



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

**AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE! Autos nº 0008987-37.2021.8.16.0044

JONAS BATISTA DAVID, na qualidade de sócio da empresa RODAVI BATERIAS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, requerer e expor o que segue:

Alega o grupo recuperando que, O Sistema de Insolvência brasileiro, disciplinado pela Lei 11.101/2005, adota o fundamento de que a empresa em recuperação e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial durante todo o processamento da Recuperação Judicial, sob a fiscalização do r. Administrador Judicial e do d. Juízo competente.

Menciona que, resta claro que a medida de afastamento dos sócios, é exceção que apenas pode ser apreciada com comprovação inquestionável de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do dispositivo acima mencionado, rol taxativo.

Assevera que, apenas no caso de haver indícios concretos de fraude, simulação, desvio, operações prejudiciais ao funcionamento regular da empresa, é que o sistema jurídico específico admite a adoção de providências EXCEPCIONAIS – como o afastamento dos sócios. In casu, não resta configurada nenhuma das hipóteses, seja pelas razões já expostas pela d. Administração Judicial em seu parecer.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Mencionam que, embora o sócio, Sr. Jonas, detenha participação societária nas empresas Recuperandas, é importante destacar que se trata de sócio minoritário, detentor de apenas 5% (cinco por cento) das cotas sociais, que não possui poderes de administração ou de decisão sobre a condução dos negócios do Grupo Recuperando.

Alegam que, não se pretende, com isso, afastar os direitos que lhe são assegurados na condição de sócio, tampouco os direitos de fiscalização inerentes a essa qualidade. O que não se pode admitir, no presente caso, é que sua condição de sócio minoritário seja utilizada como instrumento para interferir indevidamente na administração das empresas ou para criar obstáculos ao regular desenvolvimento de suas atividades, em momento de soerguimento.

O grupo recuperando ainda, busca justificar a transferência do veículo Ford/Cargo 2429 BL, placa BBM-5J45, foi transferido em 18/07/2025, sem prévia autorização judicial como se fosse um equívoco material.

Ocorre que, conforme documentação apresentada com a movimentação 771, houve 03 transferências dos veículos realizadas para a empresa SUL BRAZIL, e ainda, conforme extrato em anexo, recentemente, verificou-se que, os veículos ainda constam em nome da empresa **SUL BRAZIL**, sendo que apenas o veículo mencionado na petição foi transferido novamente para a empresa ELEBRAK, coincidentemente, após o protocolo da petição por este sócio.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS
Advogada | OAB 96505



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO DE HISTÓRICO DE VEÍCULO

nº 100000823452026

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista o que consta no Processo 095.3.0937514-0 , datado de 18/08/2026 em consulta ao Cadastro de Veículos, encontra-se neste Departamento de Trânsito, registro histórico do Veículo a seguir identificado:

Registro Atual		
Placa: CQD-8I42	RENAVAM: 0043.347768-7	Chassi: 9BM688123MB906902
Município de Emplacamento: APUCARANA/PR		
Marca/Modelo: M.BENZ/912		
Tipo: CAMINHAO		Espécie: CARGA
Ano Fabricação: 1991	Ano Modelo: 1991	
Procedência: NACIONAL		
Categoria: ALUGUEL		Combustível: DIESEL
Cor: BRANCA		Carroceria: CARROCERIA ABERTA
Potência: 122 CV		
Capacidade Carga: 010,00T		
	CMT: 010,00T	PBT: 008,50T
Motor: 37495010		
Venda Sem Restrição		
Situação: VIGENTE (EM CIRCULACAO)		
Proprietário: SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAS LTDA		
CNPJ: 05.973.226/0001-92		Data de Aquisição: 18/07/2025
		Valor: R\$ 63.000,00



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

nº 600000823512026

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista o que consta no Processo 095.3.0937518-2 , datado de 18/08/2026 em consulta ao Cadastro de Veículos, encontra-se neste Departamento de Trânsito, registro histórico do Veículo a seguir identificado:

Registro Atual		
Placa: BBM-5J45	RENAVAM: 0112.534119-7	Chassi: 9BFYEALE2HBL65223
Município de Emplacamento: APUCARANA/PR		
Marca/Modelo: FORD/CARGO 2429 BL		
Tipo: CAMINHAO		Espécie: CARGA
Ano Fabricação: 2017	Ano Modelo: 2017	
Procedência: NACIONAL		
Categoria: ALUGUEL		Combustível: DIESEL
Cor: PRATA		Carroceria: ABERTA/CABINE ESTENDIDA
Potência: 290 CV		
Capacidade Carga: 018,42T		
Eixos: 4	CMT: 035,00T	PBT: 029,00T
Motor: 36565537		
Venda Sem Restrição		
Situação: BLOQUEADO		
-Tipo/Motivo Bloqueio: Judicial/Bloqueio RENA/JUD TRT09 - 2A VT APUCARANA- Auto: 00000126020225090133.		
Proprietário: ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA		
CNPJ: 01.842.382/0001-63		Data de Aquisição: 26/06/2026
		Valor: R\$ 65.000,00



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS
Advogada | OAB 96505


PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO DE HISTÓRICO DE VEÍCULO

nº 600000823482026

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista o que consta no Processo 095.3.0937516-6, datado de 18/08/2026 em consulta ao Cadastro de Veículos, encontra-se neste Departamento de Trânsito, registro histórico do Veículo a seguir identificado:

Registro Atual		
Placa: BDK-3J95	RENAVAM: 0120.534598-9	Chassi: 9C6RH1140L0010689
Município de Emplacamento: APUCARANA/PR		
Marca/Modelo: YAMAHA/MT03 ABS		
Tipo: MOTOCICLETA	Espécie: PASSAGEIRO	
Ano Fabricação: 2019	Ano Modelo: 2020	
Procedência: NACIONAL		
Categoria: PARTICULAR	Combustível: GASOLINA	
Cor: PRETA		
Cilindrada: 321 CC		
Capacidade Passageiros: 2		
Motor: H403E030010		
Venda Sem Restrição		
Situação: VIGENTE (EM CIRCULACAO)		
Proprietário: SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAS LTDA		Data de Aquisição: 04/08/2025
CNPJ: 05.973.226/0001-92		Valor: R\$ 15.000,00

Ainda, cumpre ressaltar que nada explicam acerca do maquinário que se encontra sem registro e em ocultação do grupo empresarial, desde já, o peticionante requerer diligência a ser realizada na empresa a fim de que seja feito um levantamento do seguinte maquinário e em quais empresas/pessoas físicas pelo administrador judicial:



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

REFINO
PONTE ROLANTE
PANELA 1
PANELA 2
PANELA 3
PANELA 4
PANELA 5
PANELA 6
MAÇARICO 1
MAÇARICO 2
MAÇARICO 3
MAÇARICO 4
MAÇARICO 5
MAÇARICO 6
MAÇARICO 7
MAÇARICO RESERVA
MAÇARICO RESERVA
BOMBA DE CHUMBO 1
BOMBA DE CHUMBO 2
BOMBA DE CHUMBO 3
BOMBA DE CHUMBO 4
BOMBA DE CHUMBO 5
BOMBA DE CHUMBO 6
BOMBA DE CHUMBO 7
BOMBA DE CHUMBO 8
EXAUSTOR
ROSCA FILTRO
ROSCA FILTRO PEQUENA
CICLONE
COMPRESSOR

Ainda, cumpre ressaltar que, conforme extrato anexado por este grupo empresarial no processo de dissolução societária, o grupo anexa extrato de conta atualizado, com inúmeras transferências feitas para a empresa AAP BATERIAIS, a qual, conforme mencionado anteriormente, é utilizada para desviar dinheiro da recuperação judicial:



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS
Advogada | OAB 96505

- R\$ 5.00 17h09	DESTINATÁRIO AAP REDE DE BATERIAS LTDA ***.750/****1-06	ID TRANSAÇÃO 230090353	OBSERVAÇÕES -
ENVIO PIX - R\$ 640.00 17h02	CHAVE PIX financeiro@extranger.com.br - BCO DO BRASIL S.A.	Nº CONTROLE E11581339202601302008061CC817D51 ID TRANSAÇÃO 230086907	OBSERVAÇÕES -

A alegação do grupo recuperando de que a transferência ocorreu por um singelo "equivoco material" cai por terra ao analisarmos a identidade da empresa receptora.

Os veículos foram transferidos para a empresa **SUL BRAZIL**, cuja titularidade pertence ao **filho da contadora** do próprio grupo recuperando. Fica evidente, portanto, que não se trata de uma negociação de mercado mal-sucedida ou de um erro de preenchimento documental, mas sim de um ardil. A administração atual valeu-se de interposta pessoa — umbilicalmente ligada ao núcleo de confiança e aos dados financeiros da Recuperanda (a contabilidade) — para blindar e ocultar o patrimônio da empresa em evidente prejuízo aos credores.

Tal manobra denota o claro intuito de desvio de bens e de simulação, condutas tipificadas no **Art. 64, incisos III e V, da Lei 11.101/05**, justificando de forma objetiva o imediato afastamento dos sócios da condução do negócio.

A gravidade da conduta da atual administração atinge seu ápice ao constatarmos que a transferência dos 3 (três) veículos para a SUL BRAZIL ocorreu de forma **totalmente gratuita**, sem qualquer contraprestação financeira ou ingresso de numerário no caixa do Grupo Recuperando.

Uma empresa em Recuperação Judicial, que se socorre do Poder Judiciário sob a premissa de crise econômico-financeira, não pode realizar atos de liberalidade ou alienação gratuita de bens de seu ativo, muito menos à revelia do Juízo. O ato caracteriza fraude contra credores materializada de forma inquestionável,



BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

conforme prevê o Código Civil ao tratar das transmissões gratuitas de bens por devedor insolvente.

O argumento de que a devolução de apenas um veículo — coincidentemente após a provocação deste sócio minoritário — sanaria o vício é um escárnio, pois confessa a consumação do ato ilícito.

O próprio Administrador Judicial já teve a oportunidade de se manifestar nos autos sobre o extrato recente que comprova que **dois dos três veículos transferidos continuam em nome da SUL BRAZIL**.

A permanência do patrimônio da Recuperanda em nome de terceiros, mesmo após a constatação da irregularidade, destrói em definitivo a tese de "equivoco material" defendida pelos administradores. Se fosse um erro, todos os bens teriam sido imediatamente retornados ao acervo da empresa assim que o suposto equivoco fosse notado. A devolução parcial e seletiva apenas de um veículo evidencia o dolo. Diante da materialidade dos fatos já reconhecida e encartada nos autos, a manutenção dos atuais administradores no poder coloca em risco o resultado útil do próprio processo de Recuperação Judicial e a satisfação dos credores.

Excelência, infelizmente a empresa não está sendo administrada pelos sócios atuais do contrato social, mas sim por terceiros, já mencionado, que estão utilizando o patrimônio da empresa para fins particulares.

O presente sócio SEMPRE esteve na administração da empresa, e neste momento perdeu todo o controle, pois está sendo impedido de acesso de qualquer informação da empresa.





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

Dessa forma, requer seja determinado por este r.Juízo, que sejam vedadas todas as formas de retirar este sócio requerido dos acessos aos sistemas da empresa, acesso aos relatórios e planilhas do financeiro, bem como que possa retomar a gestão que sempre teve, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r.Juízo.

Requer também, seja expedido ofício ao BANCO CENTRAL, a fim de obter um relatório dos pagamentos realizados pelas empresas: **EMPRESA AAP (4777075/0001-06); SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA (CNPJ nº 05.973.226/0001-92) e AZK BATERIAIS (54.347.817/0001-60) e CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL (25.079.152/0001-52)** a fim de verificar as transações financeiras que estão sendo feitas em nome do grupo, de forma fraudulenta, sem o conhecimento deste sócio.

Ainda, requer o levantamento do maquinário atual utilizado pela empresa, tendo em vista que nenhum deles está registrado em nome das empresas presentes na recuperação judicial, e a qualquer momento poderão ser desviadas.

Tal medida mostra-se **necessária e proporcional**, uma vez que o cumprimento da ordem judicial depende exclusivamente da vontade da parte adversa, sendo a **multa o meio mais eficaz de compelir ao cumprimento imediato da obrigação**, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto e do muito que será suprido por Vossa Excelência, requer-se:

- A) O afastamento imediato do senhor João Guilherme da sociedade, eis que não se encontra no contrato social e, conforme





BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

Advogada | OAB 96505

demonstrado tem prejudicado a empresa pelas suas atitudes tomadas;

- B) O afastamento imediato do senhor José Roberto da administração de todas as empresas do grupo, em razão das inúmeras atitudes tomadas sem aprovação deste sócio;
- C) Requer a URGENTE análise da petição, a fim de que sejam tomadas providencias pelo administrador judicial, a fim de que cessem todas as tentativas de afastamento do senhor JONAS BATISTA DAVID dos quadros da sociedade, bem como, qualquer tipo de deliberação sem a anuência do administrador judicial;
- D) Determinação judicial para que seja levantado o maquinário da empresa que atualmente encontra-se sem registro;

Termos em que pede deferimento.

Londrina/PR, data da assinatura digital.

BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS GONÇALVES

OAB/PR 96.505

